



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000080651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 0028959-55.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE GONÇALVES CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20115

ALTERAÇÃO REGISTRO CIVIL. Sentença de improcedência. Pedido de alteração do nome do menor com retirada do sobrenome do pai separado judicialmente da mãe. Possibilidade. Lei 11.924/2009. Recurso provido para anular a r. sentença.

A r. sentença (fls. 35), em razão da impossibilidade, julgou improcedente o pedido formulado por Pedro Henrique Gonçalves da Cruz.

Este, em suas razões (fls.41) reitera que tem relacionamento de pai e filho com o segundo marido de sua mãe, e, quer ter o mesmo sobrenome que seu padrasto, sua mãe e irmão, já que formam uma entidade familiar.

A Douta Procuradoria de Justiça às fls. 62/63, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

O menor Pedro Henrique pretende a alteração de seu registro de nascimento para que conste como seu sobrenome o de seu padrasto, sob o argumento de que sofre constrangimento por possuir nome diferente dos outros membros de sua família.

No caso, a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2010,

também conhecida como “Clodovil” autoriza a alteração da Lei de Registros Públicos para permitir ao enteado ou enteada adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, tendo em vista que, muitas vezes, a relação entre eles é semelhante à de pai e filho, seguindo a mesma justificativa que levou à inserção, pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, do acréscimo do sobrenome do companheiro ao nome da mulher solteira. Agora esse direito ao acréscimo do sobrenome foi estendido ao enteado ou enteada que por meio da aplicação do princípio constitucional da igualdade, pode adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta

O texto aprovado acrescentou novo parágrafo ao artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973 – Lei de Registros Públicos, cujo teor é o seguinte:

§8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família

Esta alteração foi necessária para adequar as necessidades de um novo estilo de vida familiar, onde, às vezes, existe forte vínculo sócioafetivo entre padrastos e madrastas com seus enteados. Aliás, em certos casos, os filhos convivem mais com seus padrastos do que com o próprio pai, como na questão ora analisada.

Afinal, o nome demonstra a família a que o

indivíduo pertence, assegurando suas origens e representando seus familiares que são suas raízes. Contudo, na prática, às vezes, e hoje em dia não raro, há famílias compostas por filhos de diferentes relacionamentos que convivem com pais e irmãos com sobrenomes diferentes, pode criar uma desorientação nas crianças.

Nesse sentido, os argumentos de **Arnaldo Rizzardo**:

“Não mais predomina, hoje, aquele entendimento muito em voga até algumas décadas atrás, assentado na necessidade do fortalecimento da família para tornar mais forte o Estado, embora a totalidade das constituições consagre o alto propósito da irrestrita proteção à família.

É que os desencontros de casais e a conseqüente separação mostram-se tão acentuados e adquirem uma compreensão ou visão sem a menor admiração ou estranheza, a ponto de se considerarem situações perfeitamente normais. As condutas se adaptaram perfeitamente a uma nova compreensão de conjunto familiar, não restrito ao grupo constituído de pai, mãe e filhos. A preocupação do Estado passou a se dirigir para esse grupo, desimportando aquele conceito de família constituída solenemente na forma legal”. **(Direito de Família, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 1).**

Daí porque, mesmo antes da alteração da Lei, com o objetivo de resolver essa questão, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a oportunidade de enteado acrescentar o nome do padrasto:

“Nome. Alteração. Patronímico do padrasto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regratemporal prevista no artigo 56, da Lei nº 6.015, de 1973, assim reconhecido em sentença (artigo 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido” (REsp nº 220.059 / SP. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ruy Rosado Aguiar. Julgado em 22 de novembro de 2000. Publicado no DJ de 12 de fevereiro de 2001, p. 92).

“Registro civil. Registro Público. Nome civil.

Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei nº 6.015, de 1973, artigo 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. I - o nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono

pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II - a jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a "lógica do razoável", tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil e a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade" (REsp nº 66.643 / SP. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21 de outubro de 1997. Publicado no DJ de 109 de dezembro de 1997p. 64707).

Nesse rumo, o mais adequado seria permitir esse acréscimo no nome de Pedro Henrique Gonçalves Cruz para que ele possa ser conhecido pelo mesmo sobrenome utilizado por sua mãe, seu padrasto e o filho daquele, já que formam um núcleo familiar, não tradicional; contudo, verdadeiro. Ademais, observa-se que como exigido por lei, o padrasto deu anuência ao pedido formulado pelo enteado, representado pela mãe (fls. 9).

Contudo, observa-se que o pedido foi formulado por menor, sem a anuência de seu pai, que deve ser incluído no polo passivo. A propósito, ainda que o genitor seja omissos com relação a convivência e atenção, ou não contribua para o sustento do filho, ele não pode ser privado dessa oportunidade de manifestação, pois, não se pode

esquecer sua expectativa de descendência.

Sabe-se que o sobrenome é uma forma de demonstração de pertencer a alguma família, e, da mesma forma que o menor deseja fazer parte do núcleo familiar composto por sua mãe, seu padrasto e o filho dele, é possível que seu pai possa querer fazer parte da vida de seu filho e dos filhos dele, eventuais netos.

Afinal, o pedido é para que seja acrescentado o sobrenome do padrasto, e, não a inclusão no meio do nome, fato que altera toda a carreira de descendentes do pai do menor.

Portanto, necessária a anulação da r. sentença para a inclusão do pai do menor no polo passivo.

--
Ante o exposto, ***voto pelo provimento do recurso para anular a r. sentença.***

TEIXEIRA LEITE

Relator